

- 1) **RESOLUÇÃO N. 174, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016** – CSJT - Dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista e dá outras providências.
- 2) **RESOLUÇÃO N. 213, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016** – TST - Altera a Instrução Normativa nº 36/2012, editada pela Resolução nº 188/2012.
- 3) **RESOLUÇÃO GP N. 55, DE 04 DE OUTUBRO DE 2016** – TRT3 - Institui norma complementar à Política de Segurança da Informação e Comunicação (POSIC-TRT3), com o objetivo de estabelecer diretrizes para a concessão de acesso lógico no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
- 4) **RESOLUÇÃO GP/DG N. 57, DE 04 DE OUTUBRO DE 2016** – TRT3 - Institui norma complementar à Política de Segurança da Informação e Comunicação (POSIC-TRT3), com o objetivo de estabelecer diretrizes para auditoria, monitoramento e controle dos recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
- 5) **PORTARIA 1VTALF N. 2, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016** – TRT3 - Constitui comissão de desfazimento de bens no âmbito da 1ª Vara do Trabalho de Alfenas, nos termos da Portaria TRT3/GP/DG n. 129, de 25 de agosto de 2014.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESOLUÇÃO N. 174, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Guilherme Augusto "caput"o Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro e Walmir Oliveira da Costa; os Exmos. Desembargadores Conselheiros Edson Bueno de Souza, Francisco José Pinheiro Cruz, Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, Gracio Ricardo Barboza Petrone e Fabio Túlio Correia Ribeiro; a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, e o Ex.mo Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, dentre outras atribuições, promover a integração e o desenvolvimento dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Varas do Trabalho, assim como das demais unidades a tais Órgãos ligados;

CONSIDERANDO que, a partir da edição da Resolução CNJ no 125/10, que trata da Política Nacional de tratamento dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, foram criados, instalados e estão em funcionamento nos TRTs, Núcleos e/ou Centros de Conciliação;

CONSIDERANDO que os Núcleos e/ou Centros de Conciliação vêm desenvolvendo a cultura conciliatória dentre os membros dos próprios Tribunais, assim como em face dos jurisdicionados, contando o seu funcionamento com o apoio e incentivo da generalidade dos operadores do Direito, além de estatisticamente revelarem-se efetivos instrumentos de auxílio e desafogamento dos Órgãos judiciários;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ n. 70/09;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF), além da vertente formal perante os Órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado das questões jurídicas e dos conflitos de interesses, organizando, em âmbito nacional, além dos serviços prestados nos processos judiciais, também outros mecanismos de solução de conflitos, em especial os consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, bem como a quantidade de recursos e também de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos Tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de disputas no âmbito da Justiça do Trabalho, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitada a especificidade deste segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou o Ato Conjunto TST.CSJT.GP N° 9/2016, o qual instituiu a Comissão Nacional de Promoção à Conciliação, enquanto manifestação da valorização da conciliação como política pública judiciária;

CONSIDERANDO a valorização das soluções conciliatórias como forma de entrega da prestação jurisdicional, prevista no art. 764 da CLT;

CONSIDERANDO a competência originária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para tratar de temas específicos da Justiça do Trabalho, conforme precedentes do CNJ nos PCAs 0004795-59.2012.2.00.0000; 0007356-27.2012.2.00.0000; e 0006972-64.2010.2.00.0000; e

CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar e consolidar a política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios no âmbito da Justiça do Trabalho, respeitando-se as especificidades de cada Tribunal Regional do Trabalho.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DAS DISPUTAS DE INTERESSES NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 1º Para os fins desta resolução, considera-se:

I – “Conciliação” é o meio alternativo de resolução de disputas em que as partes confiam a uma terceira pessoa – magistrado ou servidor público por este sempre supervisionado –, a função de aproximá-las, empoderá-las e orientá-las na construção de um acordo quando a lide já está instaurada, com a criação ou proposta de opções para composição do litígio;

II – “Mediação” é o meio alternativo de resolução de disputas em que as partes confiam a uma terceira pessoa – magistrado ou servidor público por este sempre supervisionado –, a função de aproximá-las, empoderá-las e orientá-las na construção de um acordo quando a lide já está instaurada, sem a criação ou proposta de opções para composição do litígio;

III – “Questão jurídica” é a parte da lide que envolve direitos e recursos que podem ser deferidos ou negados em Juízo;

IV – “Conflito” é a parte da lide que não envolve direitos e recursos que podem ser deferidos ou negados em Juízo; e

V – “Disputa” é a soma da questão jurídica e do conflito, assim considerada a partir da judicialização da lide.

Art. 2º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento das disputas de interesses trabalhistas para assegurar a todos o direito à solução das disputas por meios adequados à sua natureza, peculiaridade e características socioculturais de cada Região.

Parágrafo único. Para o adequado cumprimento do presente artigo, bem como para a implementação da Política Pública de Tratamento Adequado das Disputas de Interesses no âmbito da Justiça do Trabalho, deverão os Tribunais Regionais do Trabalho instituir um Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – NUPEMEC-JT, assim como instituir Centro(s) Judiciário(s) de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC-JT.

Art. 3º. Na implementação da Política Judiciária Nacional de tratamento das disputas de interesses trabalhistas, com vistas à boa qualidade destes serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados:

I – a centralização das estruturas judiciárias de solução consensual de disputas;

II – a adequada formação e treinamento de servidores e magistrados para exercer a conciliação e mediação, podendo – para este fim – ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas; e

III – o acompanhamento estatístico específico, a ser realizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

CAPÍTULO II DO INCENTIVO À PACIFICAÇÃO SOCIAL

Art. 4º. O CSJT organizará programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Parágrafo único. O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os Órgãos do Judiciário Trabalhista, autorizando-se a participação, em parceria, de entidades públicas e privadas, inclusive universidades e instituições de ensino.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS NÚCLEOS PERMANENTES E CENTROS JUDICIÁRIOS DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS

Seção I
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS

Art. 5º. Cada Tribunal Regional do Trabalho criará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Resolução, um Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – NUPEMEC-JT, composto por magistrados e servidores ativos designados, com as seguintes atribuições:

I - desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito da Justiça do Trabalho, estabelecida nesta Resolução;

II - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas, vedando-se a imposição de metas relacionadas à quantidade de acordos aos magistrados e servidores conciliadores e mediadores;

III - atuar na interlocução com outros Tribunais Regionais do Trabalho;

IV - promover, incentivar e fomentar a pesquisa, estudos e aprimoramento dos métodos de mediação e conciliação, individuais e coletivos, bem como as práticas de gestão de conflitos;

V – instalar, havendo autorização do respectivo TRT, Centro(s) Judiciário(s) de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC-JT que realizará as sessões de conciliação e mediação dos Órgãos por este(s) abrangidos;

VI – incentivar e promover a capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados e servidores nos métodos consensuais de solução de conflitos, com foco no empoderamento das partes para a autocomposição da disputa;

VII - propor ao Tribunal Regional do Trabalho a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender os fins desta Resolução;

VIII – instituir, em conjunto com a Escola Judicial Regional, cursos de formação inicial, formação continuada e de formação de formadores, todos específicos nas técnicas de conciliação e mediação perante a Justiça do Trabalho;

IX – incentivar o uso e fomentar o Comitê Gestor Regional do PJe dos requisitos necessários e regras de negócio para instituição de sistema que realize a conciliação e mediação por meios eletrônicos; e

X – informar semestralmente ao CSJT acerca dos dados estatísticos de que trata o art. 3º, inciso III.

§ 1º. A criação do Núcleo e sua composição deverá ser informada ao CSJT.

§ 2º. Os Núcleos serão coordenados, privativamente, por um ou mais Magistrados do Trabalho da ativa, indicados fundamentadamente em critérios objetivos pelo Presidente do respectivo Tribunal, podendo haver acumulação com a coordenação do CEJUSC-JT, ficando a cargo da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho a análise da conveniência e oportunidade de designação exclusiva de magistrados para tais atividades.

§ 3º. Os Núcleos poderão estimular programas voltados à pacificação social no âmbito das relações de trabalho, bem como das relações entre categorias profissionais e econômicas, como forma de prevenir conflitos e

contribuir com a paz social, preferencialmente com o envolvimento de sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais.

Seção II

Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas

Art. 6º. Os Tribunais Regionais do Trabalho criarão Centro(s) Judiciário(s) de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC-JT, unidade(s) do Poder Judiciário do Trabalho vinculado(s) ao NUPEMEC-JT, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação de processos em qualquer fase ou instância, inclusive naqueles pendentes de julgamento perante o Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º. As sessões de conciliação e mediação realizadas nos CEJUSC-JT contarão com presença física de magistrado, o qual poderá atuar como conciliador e mediador e supervisionará a atividade dos conciliadores e mediadores, estando sempre disponível às partes e advogados, sendo indispensável a presença do advogado do reclamante.

§ 2º. Os CEJUSC-JT serão coordenados por um magistrado da ativa, e os magistrados supervisores deverão realizar as pautas iniciais das unidades jurisdicionais a estes vinculadas, inclusive precatórios e requisições de pequeno valor, podendo realizar pautas temáticas, objetivando a otimização dos trabalhos.

§ 3º. O magistrado coordenador do CEJUSC-JT poderá solicitar à Corregedoria do TRT a remessa de feitos de outras unidades jurisdicionais, bem como precatórios e requisições de pequeno valor, com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, inclusive em bloco de ações com mais de um reclamante em desfavor de um mesmo empregador ou grupo de empregadores, sindicatos ou associações, cabendo ao Corregedor Regional avaliar a conveniência e oportunidade da medida.

§ 4º. Os acordos realizados no CEJUSC-JT constarão do relatório de produtividade do magistrado que os homologar e também das Turmas, se antes do julgamento do recurso.

§ 5º. Fica vedada à unidade jurisdicional que se nega a homologar acordo a remessa dos autos à CEJUSC-JT, salvo na hipótese do § 3º deste artigo.

§ 6º. Os magistrados togados e servidores inativos poderão atuar como conciliadores e/ou mediadores, desde que declarem, sob responsabilidade pessoal, que não militam como advogados na jurisdição dos Órgãos judiciários abrangidos pelo CEJUSC-JT.

§ 7º. Os Tribunais Regionais do Trabalho manterão, no CSJT, cadastro de todos os servidores capacitados e formados em cursos específicos de conciliação e mediação, para eventuais convocações em eventos nacionais e mutirões.

§ 8º. Fica vedada a realização de conciliação ou mediação judicial, no âmbito da Justiça do Trabalho, por pessoas que não pertençam aos quadros da ativa ou inativos do respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 7º. Os CEJUSC-JT contarão com um magistrado coordenador e, sendo necessário, juiz(es) supervisor(es), todos entre Juízes com atuação nas respectivas sedes, indicados fundamentadamente em critérios objetivos pelo Presidente do respectivo Tribunal, aos quais caberá a administração, supervisão dos serviços dos conciliadores e mediadores e a homologação dos acordos.

§ 1º. Caberá ao TRT, na forma de seu regimento interno, definir quanto a conveniência e oportunidade de que o magistrado coordenador fique designado exclusivamente para a administração do CEJUSC-JT.

§ 2º. Caberá ao TRT definir as condições para recrutamento e atuação de conciliadores e mediadores, observando-se o disposto no art. 6º, §§ 7º e 8º desta Resolução, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e, pelo menos um deles, capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado das disputas.

§ 3º. O treinamento referido no parágrafo anterior tem por objetivo transmitir informações teóricas gerais sobre a conciliação e a mediação, bem como vivência prática para aquisição do mínimo de conhecimento que torne o corpo discente apto ao exercício da conciliação e da mediação judicial, devendo observar uma etapa teórica de no mínimo; e uma etapa prática, tendo como parte essencial exercícios simulados e o estágio supervisionado, com carga horária ou quantidade de audiências mínimas definidas pela CONAPROC.

§ 4º. Magistrados e servidores conciliadores e mediadores deverão se submeter a reciclagem continuada e à avaliação do usuário, por meio de pesquisas de satisfação anuais, cujo resultado será encaminhado ao NUPEMEC-JT, o qual compilará resultados em caso de existir mais de um CEJUSC-JT no TRT e os enviará ao CSJT.

§ 5º. A audiência de mediação e conciliação trabalhista se dividirá em tantas sessões quantas forem necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo das providências jurisdicionais que evitem o perecimento do direito, estas a serem tomadas pelo Juízo a que distribuída a ação.

§ 6º. As conciliações e mediações realizadas no âmbito da Justiça do Trabalho somente terão validade nas hipóteses previstas na CLT, aí incluída a homologação pelo magistrado que supervisionou a audiência e a mediação pré-processual de conflitos coletivos, sendo inaplicáveis à Justiça do Trabalho as disposições referentes às Câmaras Privadas de Conciliação, Mediação e Arbitragem, e normas atinentes à conciliação e mediação extrajudicial e pré-processual previstas no NCPC.

§ 7º. Podem ser submetidos ao procedimento da mediação pré-processual os conflitos coletivos.

§ 8º. Magistrados e servidores conciliadores e mediadores ficam sujeitos ao Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, estabelecido no anexo II desta Resolução.

§ 9º. Os CEJUSC-JT deverão observar as qualidades técnica, social, ética e ambiental, devendo o espaço físico das audiências e sessões conter mesas redondas, no máximo de seis por magistrado supervisor, assegurando-se a privacidade das partes e advogados.

§ 10. Caso frustrado o tratamento adequado da disputa no âmbito da Justiça do Trabalho, o magistrado que supervisionar audiências de conciliação inicial poderá dar vista da(s) defesa(s) e documentos(s) à(s) parte(s) reclamante(s), consignando em ata requerimentos gerais das partes e o breve relato do conflito, mantendo-se silente quanto à questão jurídica que envolve a disputa; e remeterá os autos à unidade jurisdicional de origem.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DA CONCILIAÇÃO

Art. 8º. Referenda-se o Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº. 9, de 11 de março de 2016, que institui a Comissão Nacional de Promoção à Conciliação - CONAPROC, cuja composição passa a ser:

- I – Vice-presidente do CSJT, que a coordenará;
- II – Um Ministro do TST, indicado pelo Presidente do TST;
- III – Os magistrados coordenadores dos NUPEMEC-JT, dentre os quais a CONAPROC elegerá o secretário geral; e
- IV – Cinco magistrados coordenadores de CEJUSC-JT, representando as cinco regiões geoeconômicas do país, indicados pelo Vice-presidente do CSJT.

§ 1º. A Comissão Nacional de Promoção à Conciliação – CONAPROC é Órgão integrante da política de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista, voltado a auxiliar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na definição e implementação de diretrizes do programa de que trata o artigo 4º desta Resolução.

§ 2º. As deliberações da CONAPROC serão definidas por seu Coordenador, em decisão fundamentada em critérios objetivos, após ouvidos os demais membros da CONAPROC.

Art. 9º. Compete aos membros da CONAPROC:

- I – propor, planejar e auxiliar a implementação de ações, projetos e medidas necessárias para conferir maior efetividade à conciliação trabalhista;
- II – fomentar e divulgar boas práticas em conciliação trabalhista e medidas que auxiliem os magistrados da Justiça do Trabalho no desempenho dessa atividade;
- III – apresentar anualmente relatório das atividades realizadas pela Comissão ao Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- IV – informar ao Presidente do CSJT, trimestralmente, os andamentos dos trabalhos da Comissão Nacional;
- V – sugerir mecanismos de aperfeiçoamento de controle de dados estatísticos da conciliação; e
- VI – atuar na interlocução com os NUPEMEC-JT e CEJUSC-JT dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 10. Compete ao Coordenador da Comissão Nacional de Promoção à Conciliação:

- I – convocar reunião da CONAPROC, que ocorrerá ao menos uma vez por trimestre;
- II – organizar as reuniões, pautas e prioridades da Comissão; e
- III – responder pelas atividades da Comissão perante o Presidente do CSJT.

Art. 11. A CONAPROC contará com Comissões, compostas e presididas por seus membros, para tratar, na perspectiva da solução adequada de disputas no âmbito da Justiça do Trabalho, dos seguintes temas:

- I – formação inicial, continuada e de formadores;
- II – impactos e relação entre a conciliação e o processo judicial eletrônico;
- III – execução;
- IV - precatórios;
- V – conflitos coletivos de trabalho; e
- VI – dispensas em massa.

§ 1º. As Comissões deverão estudar e poderão elaborar propostas normativas e projetos de políticas judiciárias de solução adequada de disputas no âmbito da Justiça do Trabalho, relacionados aos temas correspondentes.

§ 2º. Poderão ser estabelecidas outras comissões e grupos de trabalho sobre outros temas que guardem pertinência com a política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito da Justiça do Trabalho.

Art. 12. Compete à Comissão Nacional de Promoção à Conciliação, ad referendum do CSJT:

I – estabelecer diretrizes para implementação da política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito da Justiça do Trabalho a serem observadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

II – desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de disputas perante a Justiça do Trabalho, para conciliadores e mediadores, observadas as atribuições da Escola Nacional da magistratura do Trabalho – ENAMAT;

III – providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de disputas também sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados do trabalho pelo critério de merecimento;

IV – regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores e mediadores da Justiça do Trabalho;

V – buscar a cooperação de Órgãos públicos, bem como instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, além de subsidiar a ENAMAT e EJUDs para que haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de disputas, tanto na formação inicial, como em formação continuada e cursos de formação de formadores;

VI – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Públicas, Procuradorias do Trabalho e Ministério Público do Trabalho, estimulando a participação destes nas audiências e sessões dos CEJUSC-JT; e

VII – identificar e atuar junto aos entes públicos e grandes litigantes de modo a estimular a autocomposição no âmbito da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. A CONAPROC poderá ainda estabelecer enunciados, mediante aprovação em plenária, os quais deverão ser encaminhados para referendo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, passando a integrar Anexo desta Resolução, a ser instituído.

Art. 13. A CONAPROC poderá estabelecer diretrizes, ad referendum do CSJT, sobre as seguintes matérias:

I – estrutura necessária dos CEJUSC-JT, uniformização do espaço físico, adequação da realização das audiências iniciais e demais padronizações constantes do art. 7º desta Resolução, respeitando-se a especificidade de cada Tribunal Regional do Trabalho, os quais deverão, em 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Resolução, apresentar à CONAPROC plano de ação para implementação gradual, ano a ano, das adaptações, observando-se a total adoção da estrutura até fevereiro de 2020;

II – estabelecimento de conteúdos programáticos para cursos de conciliação e mediação próprios para a atuação em áreas específicas, como

assédio moral, dispensas em massa, entre outras, respeitadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I desta Resolução.

CAPÍTULO V DO PORTAL DA CONCILIAÇÃO

Art. 14. Fica criado o Portal da Conciliação Trabalhista, a ser disponibilizado no sítio do CSJT na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras:

I - publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;

II - relatório gerencial do programa, por Tribunal Regional do Trabalho, detalhado por unidade judicial e por CEJUSC-JT;

III – compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;

IV – fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;

V – divulgação de notícias relacionadas ao tema; e

VI – relatórios de atividades da “Semana da Conciliação Trabalhista”.

Parágrafo único. A implementação do Portal será de responsabilidade do CSJT.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais Regionais do Trabalho adaptá-los aos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Em relação aos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – NUPEMEC-JT e Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC-JT, os Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar a padronização das denominações, nos termos desta Resolução.

Art. 16. O CSJT promoverá, em 180 (cento e oitenta) dias, contados do início da vigência desta Resolução, as adequações do sistema PJe instalado na Justiça do Trabalho aos termos desta Resolução.

Art. 17. Todos os Anexos que integram esta Resolução possuem caráter vinculante.

Art. 18. O art. 2º, IX, da Resolução CSJT.GP nº 138, de 24 de junho de 2014 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

IX. Realizar audiências úteis às pesquisas em andamento, cabendo aos Centro(s) Judiciário(s) de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC-JT a realização das audiências de natureza estritamente conciliatória; (...)”

Art. 19. Republica-se a Resolução CSJT.GP nº 138, de 24 de junho de 2014.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ANEXO I

CURSOS DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Para atingir os objetivos de pacificação das disputas, o CSJT providenciará programa curricular de cursos para formação de conciliadores e mediadores, bem como cursos específicos para formação de instrutores e capacitadores para a conciliação e mediação.

Os cursos deverão observar o conteúdo programático mínimo, com exercícios simulados e estágio supervisionado necessários à formação de mediadores e conciliadores, em moldes aprovados pela Comissão Nacional de Promoção da Conciliação – CONAPROC, que indicará as diretrizes no Portal da Conciliação do CSJT.

Os referidos treinamentos somente poderão ser conduzidos por instrutores certificados e autorizados pelos NUPEMEC-JT de cada Tribunal Regional do Trabalho, integrando o conteúdo programático mínimo:

- 1.0) Introdução e visão geral dos métodos autocompositivos;
- 2.0) Panorama do procedimento de conciliação e mediação e a sessão de conciliação/mediação;
- 3.0) Teoria dos jogos e moderna teoria do conflito;
- 4.0) Fundamentos de negociação para conciliadores e mediadores;
- 5.0) Competências autocompositivas;
- 6.0) Qualidade em processos autocompositivos;
- 7.0) Empatia, inteligência emocional e as relações de confiança;
- 8.0) Controle sobre o processo; e
- 9.0) A provocação de mudanças.

ANEXO II

CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS

Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação, assim definidos:

I - Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

II - Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

III - Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos na disputa e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

IV - Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

V - Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VI - Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição; e

VII - Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito.

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

I - Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II - Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III - Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV - Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos; e

V - Compreensão quanto à conciliação e à mediação - dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

Art. 3º Apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos Tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no cadastro.

Art. 4º O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitar os princípios e regras deste Código, assinar, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submeter-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado.

Art. 5º Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e a substituição daqueles.

Art. 6º No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição.

Art. 7º O conciliador ou mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução.

Art. 8º O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário Nacional.

Parágrafo único - Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador poderá representar ao Juiz Coordenador a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

(Disponibilização: DEJT/CSJT Cad. Adm. 05/10/2016, n. 2.079, p. 1-6)



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RESOLUÇÃO N. 213, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

Altera a Instrução Normativa nº 36/2012, editada pela Resolução nº 188/2012.

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Cláudio Mascarenhas Brandão e a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr^a Eliane Araque dos Santos,

RESOLVE

Art. 1º O artigo 16 da Instrução Normativa nº 36, editada pela Resolução nº 188, de 14 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Os valores constantes dos alvarás de levantamento poderão ser creditados automaticamente em conta corrente ou poupança de titularidade do beneficiário, ainda que em instituição financeira diversa de onde o depósito esteja custodiado, incumbindo ao credor prover a despesa da transferência nas hipóteses em que o crédito não remanescer na instituição financeira onde o depósito esteja custodiado.

Parágrafo único. Fica autorizada a instituição financeira em que custodiado o depósito a deduzir do valor levantado o custo do crédito automático apenas nas hipóteses de transferência para instituição financeira diversa de onde o depósito esteja custodiado.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

(Disponibilização: DEJT/TST Cad. Jud. 05/10/2016, n. 2.079, p. 1)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Gabinete da Presidência

RESOLUÇÃO GP N. 55, DE 04 DE OUTUBRO DE 2016

Institui norma complementar à Política de Segurança da Informação e Comunicação (POSIC-TRT3), com o objetivo de estabelecer diretrizes para a concessão de acesso lógico no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução GP n. 7, de 21 de novembro de 2014, que institui a Política de Segurança da Informação e Comunicação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (POSIC-TRT3);

CONSIDERANDO o disposto na Portaria GP n. 117, de 26 de fevereiro de 2016, que, ao constituir o Comitê Gestor de Segurança da Informação (CGSI) para o biênio 2016-2017, incumbiu-o, nos termos definidos no art. 3º, inciso IV, de assessorar a implementação de ações de segurança da informação e comunicações;

CONSIDERANDO que a utilização de dados em ambiente eletrônico e a informatização das atividades administrativas e jurisdicionais deste Tribunal impõem a adoção de procedimentos preventivos durante todo o ciclo de vida da informação;

CONSIDERANDO que o acesso aos dados eletrônicos armazenados nos sistemas informatizados do Tribunal depende da garantia de segurança, acessibilidade, disponibilidade e inteligibilidade da informação; e

CONSIDERANDO a necessidade de dotar esta Instituição de instrumento formal que regule o acesso a recursos de tecnologia da informação e comunicação (TIC) aos usuários credenciados,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída norma complementar à Política de Segurança da Informação e Comunicação (POSIC-TRT3), com o objetivo de estabelecer diretrizes para a concessão de acesso lógico no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Seção I

Dos Conceitos

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, consideram-se:

I - sistemas de informação: sistemas computacionais, conjunto de meios de comunicação, computadores e redes de computadores, assim como dados e informações que possam ser armazenados, processados, recuperados ou transmitidos por serviços de telecomunicações;

II - usuários: magistrados e servidores ocupantes de cargo efetivo ou em comissão, requisitados ou cedidos, e, desde que previamente autorizados, empregados de empresas prestadoras de serviços terceirizados, consultores, estagiários, e outras pessoas que se encontrem a serviço da Justiça do Trabalho, utilizando em caráter temporário os recursos tecnológicos deste Tribunal;

III - concessão de acesso lógico: processo de credenciamento e autorização para utilização de recurso de tecnologia da informação e comunicação (TIC);

IV - conta de acesso: credencial exclusiva para uso de recurso de TIC;
e

V - nível de acesso: perfil ou conjunto de permissões disponibilizado ao usuário, para acessar determinado recurso de TIC.

Seção II

Da Identificação do Usuário

Art. 3º Para cada usuário atribui-se uma identificação, a ser utilizada na conta de acesso.

§ 1º A identificação de que trata o "caput" deste artigo será formada por, no máximo, oito caracteres e, para sua criação, devem ser observados os seguintes critérios:

I - magistrados e servidores ativos: prenome, limitado a sete caracteres, acrescido da primeira letra do último sobrenome;

II - estagiários: abreviação "e-", acrescida de número sequencial;

III - terceirizados: abreviação "t-", acrescida das primeiras letras do prenome e dos sobrenomes;

IV - órgãos externos: sigla do órgão, acrescida das primeiras letras do prenome e dos sobrenomes de seus representantes; e

§ 2º Se ocorrer duplicidade de identificação de magistrados ou servidores ativos, mesmo depois de aplicado o critério constante do inciso I do § 1º deste artigo, a distinção se dará pelo acréscimo da primeira letra de outro prenome ou sobrenome, observada a limitação numérica de caracteres.

§ 3º A identificação das contas de acesso atuais não será afetada por esta Resolução.

Seção III

Da Criação, Inativação e Utilização de Contas de Acesso e Recursos de Autenticação

Art. 4º Sem prejuízo dos critérios informados no art. 3º desta Resolução, a criação de conta de acesso deve ser solicitada pelo gestor, por escrito, à Central de Serviços de TIC, no Portal da Central de Serviços de TI (PORTAL CSTI), localizado na intranet deste Tribunal, no link "Atendimento ao Usuário", na aba "Tec. Informação".

§ 1º Faculta-se ao gestor designar servidor da mesma unidade organizacional, para realizar a solicitação de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º Quando se tratar de conta de magistrado ou servidor recém-empossado, a solicitação mencionada no "caput" deste artigo cabe ao gestor da Secretaria de Informações Funcionais de Magistrados (SEIM) ou ao da Secretaria de Pessoal (SEP), respectivamente.

Art. 5º A cada conta de acesso será associada senha pessoal e intransferível.

Art. 6º É responsabilidade do usuário, no primeiro acesso a recurso, sistema, ambiente ou funcionalidade associada, alterar a senha inicial fornecida pela Central de Serviços de TIC.

Art. 7º Para garantir a segurança da senha de identificação, o usuário não deverá:

I - compartilhá-la;

II - anotá-la em local visível;

III - salvá-la em arquivo ou aplicativo de acesso livre;

IV - utilizar, em sua criação, nome próprio ou de familiar, data festiva e sequência numérica; e

V - manter a sessão aberta ou o acesso desbloqueado ao se ausentar, ainda que temporariamente, do local em que utilizava o recurso de TIC.

Art. 8º A senha de identificação deve ser alterada anualmente e, ainda, satisfazer os seguintes requisitos de segurança:

I - não conter os caracteres de identificação da conta do usuário (login);

II - não ser mera reprodução da última senha utilizada pelo usuário;

III - ter pelo menos oito caracteres; e

IV - ser composta, preferencialmente, por letras maiúsculas e minúsculas, números e caracteres especiais.

Art. 9º Em caso de suspeita de violação da senha ou de outro recurso de autenticação, o usuário deverá comunicar o incidente imediatamente à Central de Serviços de TIC, que adotará os procedimentos de segurança cabíveis.

Art. 10. A recuperação de senha para acesso aos recursos de TIC disponibilizados por este Tribunal será informada ao usuário no e-mail pessoal previamente cadastrado, ou presencialmente.

Art. 11. Qualquer ato decorrente do uso da conta de acesso é responsabilidade do titular, que deverá zelar pelo sigilo de sua senha.

Parágrafo único. O compartilhamento de contas de acesso ou o uso de conta por quem não seja seu titular configura descumprimento às regras para acesso lógico constantes desta Resolução e é passível de responsabilização dos envolvidos

Seção IV

Do Acesso a Sistemas de Informação

Art. 12. A concessão, a alteração ou a remoção de acesso a sistema de informação devem ser feitas, no Portal CSTI, pelo gestor da unidade organizacional à qual o usuário estiver vinculado.

§ 1º Os atos mencionados no "caput" deste artigo podem ser delegados pelo gestor a servidor lotado na mesma unidade organizacional.

§ 2º Quando a realização de algum dos atos descritos no "caput" deste artigo for inviável ao gestor da unidade ou ao servidor por ele designado, faculta-se ao gestor solicitá-la, por escrito, à Central de Serviços de TIC.

§ 3º A solicitação de que trata o § 2º deste artigo deverá ser apresentada no Portal CSTI, informados, em caso de concessão ou de alteração, os novos níveis de acesso atribuíveis ao usuário.

§ 4º As autorizações e os níveis de acesso devem ser avaliados continuamente pelo gestor que os concedeu ou solicitou.

§ 5º O acesso ao sistema do PJe somente será disponibilizado pela Secretaria de Processo Judicial Eletrônico, e-Gestão e Tabelas Unificadas (SEPJE), mediante solicitação, por e-mail, do gestor da unidade àquela Secretaria.

§ 6º O gestor da unidade concedente ou solicitante responderá por eventuais uso e acesso indevidos dos recursos de TIC.

Art. 13. Os usuários do quadro de pessoal da 3ª Região cedidos ou removidos e os aposentados terão acesso apenas à intranet e ao contracheque.

Parágrafo único. A consulta ao contracheque está condicionada à atualização da situação funcional dos usuários mencionados no "caput" deste artigo na Central de Serviços de TIC pela SEIM, se se tratar de magistrado, ou pela SEP, se se tratar de servidor.

Seção V
Das Penalidades

Art. 14. O descumprimento das disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação e nos regulamentos internos do Tribunal.

Parágrafo único. A inobservância deste Ato por usuário poderá configurar infração funcional, a ser apurada em processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil.

Seção VI
Disposições Finais

Art. 15. Casos omissos serão submetidos à deliberação do CGSI, nos termos do art. 3º, VI, da Portaria GP n. 117, de 26 de fevereiro de 2016.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO BERNARDO DO CARMO
Desembargador Presidente

(Disponibilização: DEJT/TRT3 Cad. Adm. 05/10/2016, n. 2.079, p. 1-4)

(Publicação: 06/10/2016)



Gabinete da Presidência/Diretoria-Geral

RESOLUÇÃO GP/DG N. 57, DE 04 DE OUTUBRO DE 2016

Institui norma complementar à Política de Segurança da Informação e Comunicação (POSIC-TRT3), com o objetivo de estabelecer diretrizes para auditoria, monitoramento e controle dos recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução GP/DG n. 7, de 21 de novembro de 2014, que institui a Política de Segurança da Informação e Comunicação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (POSIC-TRT3);

CONSIDERANDO o disposto na Portaria GP n. 117, de 26 de fevereiro de 2016, que, ao constituir o Comitê Gestor de Segurança da Informação (CGSI) para o biênio 2016-2017, incumbiu-o, nos termos definidos no art. 3º, inciso IV, de assessorar a implementação de ações de segurança da informação e comunicações;

CONSIDERANDO que a utilização de dados em ambiente eletrônico e a informatização das atividades administrativas e jurisdicionais deste Tribunal impõem a adoção de procedimentos sobre o ciclo de vida da informação;

CONSIDERANDO a necessidade de dotar esta Instituição de instrumento formal que regule o acesso a recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) aos usuários credenciados,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir norma complementar à Política de Segurança da Informação e Comunicação (POSIC-TRT3), com o objetivo de estabelecer

diretrizes para auditoria, monitoramento e controle dos recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Seção I

Dos Conceitos

Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se:

I - recursos de TIC: soluções e aplicações de Tecnologia da Informação e Comunicações;

II - malwares: programas indesejados, desenvolvidos com a finalidade de executar ações danosas e atividades maliciosas em computador ou sistema;

III - scripts: softwares construídos em linguagem de programação, interpretada em tempo real por computadores ou sistemas;

IV - scripts maliciosos: scripts desenvolvidos com a finalidade de executar ações maliciosas, a fim de provocar danos em computador ou sistema;

V - softwares livres ou abertos: programas de computador que permitem adaptações ou modificações em seu código de forma espontânea, sem necessidade de autorização de seu proprietário;

VI - soluções baseadas em computação em nuvem: soluções computacionais que permitem acesso por demanda, independentemente da localização, a conjunto compartilhado de recursos configuráveis de computação (rede de computadores, servidores, armazenamento, aplicativos e serviços), provisionados com esforços mínimos de gestão ou interação; e

VII - suíte de escritório: conjunto integrado de softwares utilizados para dinamizar tarefas cotidianas de escritório, por meio de editores de texto, planilhas e apresentações.

§ 1º São espécies de recursos de TIC:

I - computadores servidores ou para uso individual ou coletivo, de qualquer porte, fixos ou móveis;

II - smartphones e tablets;

III - equipamentos de armazenamento e distribuição de dados;

IV - impressoras, digitalizadoras e equipamentos multifuncionais;

V - suprimentos, periféricos e acessórios;

VI - canais e pontos de distribuição e acesso a redes de dados deste Tribunal ou a redes externas;

VII - sistemas computacionais desenvolvidos com base nos recursos providos por este Tribunal; e

VIII - sistemas ou softwares computacionais contratados de terceiros, sob licença ou na forma de recurso de TIC livre ou aberto, incluídas as soluções baseadas em computação em nuvem.

§ 2º Os itens relacionados no § 1º, incisos I a V, deste artigo, mesmo alugados, são considerados recursos de TIC para fins desta Resolução.

Seção II

Da utilização dos recursos de TIC

Art. 3º O uso adequado dos recursos de TIC visa garantir a continuidade da prestação jurisdicional deste Tribunal e promover a sustentabilidade da infraestrutura tecnológica.

Art. 4º Os recursos de TIC disponibilizados aos usuários por este Tribunal deverão ser utilizados em atividades relacionadas às respectivas funções institucionais.

Parágrafo único. Compreendem-se como usuários dos recursos de TIC, ainda que os utilizem temporariamente, magistrados, servidores ocupantes de cargo efetivo ou em comissão, servidores requisitados ou cedidos e, desde que previamente autorizados, empregados de empresas prestadoras de serviços terceirizados, consultores, estagiários e as demais pessoas a serviço da Justiça do Trabalho.

Art. 5º Cabe ao usuário zelar pela integridade e conservação dos recursos de TIC disponibilizados para o exercício de suas atribuições, bem como:

I - quanto a dispositivos particulares, efetuar os procedimentos necessários a configuração que possibilite acessar os sistemas administrados pela Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações (DTIC);

II - quanto a recursos tecnológicos de guarda pessoal:

a) manter as atualizações de sistema operacional e softwares, conforme orientações da DTIC;

b) utilizar o programa de antivírus disponibilizado pelo Tribunal; e

c) executar, semanalmente, varredura em busca de malwares.

Parágrafo único. Na renovação de recursos disponibilizados, o usuário deverá observar os procedimentos necessários à tempestiva substituição do item de TIC.

Art. 6º É vedado aos usuários conectar computadores fixos ou móveis, bem como outros dispositivos não institucionais, na rede fixa do Tribunal, salvo quando autorizados pelo Comitê Gestor de Segurança da Informação (CGSI).

Art. 7º Compete à DTIC, às secretarias que lhe são subordinadas ou àqueles por elas autorizados:

I - conectar recursos de TIC na rede do Tribunal;

II - avaliar a compatibilidade de novas soluções que envolvam TIC com a infraestrutura existente e calcular as implicações quanto à segurança da informação; e

III - verificar a justificativa técnica para a contratação de recursos de TIC.

Seção III

Software Padrão

Art. 8º As licenças de softwares de qualquer natureza, contratadas ou adquiridas pelo Tribunal, são de uso privativo deste.

Art. 9º O Tribunal utilizará em suas atividades, preferencialmente, software livre ou de código aberto.

Parágrafo único. O padrão de softwares utilizáveis pelo Tribunal será indicado no Catálogo de Serviços, disponível no Portal da Central de Serviços de TI (Portal CSTI), na aba Sistemas, na intranet.

Art. 10. Salvo comprovada necessidade de uso de solução de TIC diversa, fica definida como padrão a suíte de escritório "LibreOffice", desenvolvida pela "Associação Civil sem Fins Lucrativos BrOffice.org Projeto Brasil".

§ 1º A DTIC disponibilizará manual básico sobre as funcionalidades dos programas contidos no "LibreOffice", bem como, quando demandada, fornecerá suporte técnico para a migração de documentos para tal plataforma.

§ 2º Salvo casos justificáveis, não poderão ser adotados softwares cujas finalidades sejam atendidas pelos constantes no Catálogo de Serviços mencionado no parágrafo único do art. 9º desta Resolução.

Art. 11. É proibido instalar solução de TIC não homologada nos equipamentos conectados à rede do Tribunal.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no "caput" deste artigo poderá ensejar a desinstalação compulsória da solução de TIC não homologada, mediante comunicação prévia.

Seção IV

Do processo de homologação de recurso de TIC

Art. 12. A DTIC é a autoridade responsável por homologar recursos de TIC.

§ 1º A homologação observará os procedimentos previstos na "Gestão de Demandas de TIC", disponível no link "Processos de Trabalho", localizado na intranet, na aba "Tecnologia da Informação".

§ 2º Para formalizar a demanda por projetos ou aquisições, o demandante deve preencher o documento "Solicitação de Demanda de TIC", disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://portal.trt3.jus.br/epti/noticias/template-de-solicitacao-demanda-tic>.

§ 3º O documento de que trata o § 1º, uma vez preenchido, deverá ser anexado, assinado digitalmente pelo titular da unidade e tramitado via e-PAD para a Seção de Projetos e Serviços de TIC (SPSTIC).

§ 4º Os campos do e-PAD denominados "tipo de documento" e "assunto" devem ser preenchidos pelo demandante como, respectivamente, "Proposta de Projeto" e "Informática - Projetos".

§ 5º As secretarias técnicas da DTIC - a de Sistemas (SESYS), a de Suporte e Atendimento (SESA) e a de Infraestrutura Tecnológica (SEIT) - analisarão a viabilidade do projeto.

§ 6º Constatada a viabilidade, o projeto será encaminhado ao Comitê de Tecnologia da Informação e Comunicação (CTIC) para análise, nos termos do art. 2º, II, da Resolução Administrativa SETPOE n. 55, de 7 de abril de 2011.

§ 7º Caberá à DTIC e às secretarias a ela subordinadas:

I - esclarecer dúvidas no preenchimento do documento de formalização da demanda de TIC;

II - respaldar o processo de aquisição do recurso de TIC;

III - estimar, nos estudos preliminares da solução, o impacto de sua utilização quanto à segurança da informação e, após a aquisição, dar suporte quanto à utilização do respectivo recurso de TIC; e

IV - integrar a solução homologada ao Catálogo de Serviços de TIC, nos casos aplicáveis.

§ 8º A instalação e a utilização de recurso de TIC estão condicionadas a:

I - existência de licenças em quantidade suficiente para atender à demanda;

II - integridade, desempenho e compatibilidade com o ambiente computacional do Tribunal; e

III - conformidade com a área de atuação do interessado.

Seção V

Da utilização dos meios de armazenamento de dados

Art. 13. Serão efetuadas, periodicamente, cópias de segurança de todas as informações corporativas mantidas nos servidores geridos pela DTIC.

§ 1º A periodicidade de que trata o "caput" deste artigo será estabelecida em norma complementar específica sobre a matéria.

§ 2º A conservação e a guarda de informações armazenadas na memória de dispositivos de uso individual são responsabilidade do respectivo usuário.

Art. 14. É proibido armazenar, no ambiente corporativo do Tribunal, arquivos não relacionados ao trabalho.

Parágrafo único. Enquadram-se na proibição estabelecida no "caput" deste artigo e se sujeitam à exclusão imediata, entre outros:

I - fotos, músicas e filmes, em qualquer formato, não relacionados aos fins institucionais deste Tribunal;

II - softwares não homologados ou não licenciados; e

III - arquivos cujo conteúdo seja prejudicial à segurança do parque computacional deste Tribunal, a exemplo dos contaminados por vírus ou scripts maliciosos.

Art. 15. O usuário deve evitar a manutenção de mais de uma cópia por arquivo e, periodicamente, eliminar os desnecessários.

Seção VI

Do suporte técnico remoto em recurso de TIC

Art. 16. Estações de trabalho utilizadas na rede de computadores deste Tribunal devem ser configuradas com software que viabilize acesso remoto para suporte técnico da DTIC.

§ 1º O usuário deverá autorizar o processamento do software para suporte técnico remoto na tela de seu equipamento e nela acompanhar a atividade.

§ 2º Não será realizado suporte técnico em equipamento particular, seja para conexão à rede sem fio do Tribunal, seja para instalação ou configuração de sistema ou aplicativo utilizado pela Instituição.

Seção VII

Do monitoramento e da auditoria

Art. 17. Todo acesso a recurso de TIC disponibilizado por este Tribunal será registrado em sistema de informação e o registro mantido por, no mínimo, 180 dias.

§ 1º Serão registrados, pelo menos, os seguintes dados:

I - identificação do usuário que efetuou ou tentou efetuar acesso;

II - data e hora de entrada e saída do sistema;

III - origem do acesso;

IV - tentativas de acesso não autorizado; e

V - troca de senhas de serviços de infraestrutura de TI.

§ 2º O período de manutenção dos registros de acesso previsto no "caput" deste artigo pode ser reduzido em razão de inviabilidade técnica, devidamente comprovada perante o CGSI.

Art. 18. Os relatórios das auditorias realizadas pela SINC para apurar indício ou constatar incidente de segurança da informação serão apreciados pelo CGSI.

§ 1º Os relatórios a que se refere o "caput" deste artigo, quando classificados como sigilosos, somente poderão ser compartilhados com terceiros por autorização do desembargador integrante do CGSI, mediante requerimento escrito do interessado, acompanhado de justificativa.

§ 2º Os relatórios produzidos para fundamentar tomada de decisão somente serão acessíveis a terceiros depois da publicação do respectivo ato decisório.

Seção VIII
Das Penalidades

Art. 19. O descumprimento das disposições desta Norma sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação e nos regulamentos internos do Tribunal e pode vir a configurar infração funcional, a ser apurada em processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil.

Seção IX
Disposições Finais

Art. 20. Casos omissos serão submetidos à deliberação do CGSI, nos termos do art. 3º, VI, da Portaria GP n. 117, de 26 de fevereiro de 2016.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO BERNARDO DO CARMO
Desembargador Presidente

(Disponibilização: DEJT/TRT3 Cad. Adm. 05/10/2016, n. 2.079, p. 4-8)
(Publicação: 06/10/2016)



1ª Vara do Trabalho de Alfenas

PORTARIA 1VTALF N. 2, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016

Constitui comissão de desfazimento de bens no âmbito da 1ª Vara do Trabalho de Alfenas, nos termos da Portaria TRT3/GP/DG n. 129, de 25 de agosto de 2014.

O JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS, no uso de uma de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de se exercer efetivo controle patrimonial dos bens permanentes pertencentes ao acervo deste Tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover o adequado desfazimento dos bens permanentes patrimoniais;

CONSIDERANDO os termos da Portaria TRT3/GP/DG n. 129, de 25 de agosto de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir no âmbito da 1ª Vara do Trabalho de Alfenas a Comissão de Desfazimento de Bens Inservíveis, a ser composta pelos servidores titulares dos seguintes cargos ou funções:

I Secretário de Vara;

II Assistente de Secretário; e

III Assistente de Juiz.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria 1VTALF n. 1, de 11 de abril de 2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 13 de abril de 2016, edição n. 1.955/2016.

Alfenas (MG), 4 de outubro de 2016.

Fabrcio Lima Silva
Juiz do Trabalho Substituto

(Disponibilizao: DEJT/TRT3 Cad. Jud. 05/10/2016, n. 2.079, p. 2.234)



Secretaria da Secretaria de Documentao:
Isabela Freitas Moreira Pinto
Atendimento e Divulgao: Maria Thereza Silva de Andrade
Colaborao: servidores da SEDOC

Antes de imprimir, pense no MEIO AMBIENTE.

Economizar gua e energia URGENTE!